Apelação Criminal nº 0928029-27.2023.8.19.0001
Apelante: Paulo Vinnicius Pereira da Silva Nepomuceno
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Origem: 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 308, CAPUT, DO CTB. MANOBRA NÃO AUTORIZADA COM MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática do crime previsto no art. 308, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, porque o acusado teria empinado motocicleta em via pública, em trecho situado entre a Avenida Cesário de Melo e a Rua Amoreiras, com geração de risco à incolumidade pública.

2. O juízo de primeiro grau rejeitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 10/11/2026 18:15:44
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

3. A Defesa interpôs apelação e sustentou: (i) nulidade da instrução pelo indeferimento da oitiva de testemunha não arrolada anteriormente; (ii) absolvição por insuficiência probatória; e (iii) absolvição por ausência de comprovação da situação de risco exigida pelo art. 308 do CTB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha requerida apenas em audiência; (ii) saber se a prova oral produzida em juízo é suficiente para comprovar autoria e materialidade; e (iii) saber se o delito do art. 308, *caput*, do CTB exige demonstração de perigo concreto individualizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve cerceamento de defesa. A resposta à acusação é o momento processual adequado para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 396-A do CPP. A testemunha foi requerida apenas em audiência. A Defesa não demonstrou circunstância excepcional que justificasse a produção tardia da prova, nem prejuízo concreto, na forma do art. 563 do CPP.

6. Os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo constituem prova válida e suficiente quando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

coerentes e submetidos ao contraditório. Os relatos foram convergentes quanto ao fato essencial da imputação, consistente em o réu empinar a motocicleta em via pública. As divergências sobre a faixa de circulação e sobre a visualização da queda do veículo são circunstâncias acessórias e não afastam a credibilidade da prova oral.

7. A ausência de gravação audiovisual, de testemunhas civis ou de oitiva do guarda municipal que integrava a equipe não torna a prova insuficiente. O art. 155 do CPP não estabelece hierarquia entre meios probatórios. A condenação fundou-se, de forma principal, nos depoimentos judiciais dos agentes que presenciaram diretamente a manobra.

8. O crime do art. 308 do CTB possui natureza de crime de perigo abstrato. A demonstração da realização de manobra não autorizada em via pública, apta a comprometer a estabilidade e o controle da motocicleta, basta para configurar a situação de risco exigida pelo tipo penal. É desnecessária a identificação de vítima determinada, a ocorrência de colisão ou a prova de manobra evasiva por terceiros.

9. Mantém-se a dosimetria da pena quando fixada no mínimo legal, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, com regime inicial aberto e substituição por restritiva de direitos em conformidade com os arts. 33 e 44 do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

11. As matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pelo Ministério Público foram suficientemente examinadas, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de testemunha requerida apenas em audiência, sem prévio arrolamento na resposta à acusação e sem demonstração de circunstância excepcional ou prejuízo concreto, não configura cerceamento de defesa. 2. Os depoimentos de policiais militares prestados em juízo, sob contraditório, são suficientes para amparar condenação quando coerentes quanto ao núcleo da imputação. 3. O delito do art. 308, caput, da Lei nº 9.503/1997 prescinde de demonstração de perigo concreto individualizado, bastando a realização de manobra não autorizada em via pública apta a gerar risco à incolumidade pública ou privada. 4. Mantém-se a pena fixada no mínimo legal quando observados os critérios dos arts. 59, 33 e 44 do CP."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.503/1997, art. 308, caput; CPP, arts. 155, 209, 396-A, 563 e 386, III e VII; CP, arts. 33, § 2º, c, 44, 59 e 68; Resolução CNJ nº 417/2021, art. 23; Resolução CNJ nº 474/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.937.337/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.11.2021, DJe 29.11.2021; STJ, AgRg no HC nº 1.080.513/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 16.09.2026, DJEN 23.09.2026; STJ, AgRg no REsp nº 1.852.303/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.02.2020, DJe 28.02.2020; TJRJ, Enunciado nº 70.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0928029-27.2023.8.19.0001**, em que figura como apelante **Paulo Vinnicius Pereira da Silva Nepomuceno** e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***
Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de **Paulo Vinnicius Pereira da Silva Nepomuceno**, atribuindo-lhe a prática da conduta descritas no artigo **308, *caput*, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro),** em razão dos fatos que foram narrados na peça acusatória:

> *"No dia 23/09/2023, por volta das 14 horas, entre a Avenida Cesário de Melo e Rua Amoreiras, na faixa exclusiva da via expressa do BRT, DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo 150 Titan, cor preta, ano 2009, placa HFV1A91, em via pública, em demonstração de manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

situação de risco à incolumidade pública, consistindo em empinar a motocicleta.

Na ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento pela via expressa do BRT, entre a Avenida Cesário de Melo e Rua Amoreiras, quando observaram o momento em que o DENUNCIADO, sob a condução da motocicleta, empinou a motocicleta na faixa exclusiva do BRT.

Por fim, os agentes conduziram o DENUNCIADO à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso na sanção penal do art. 308, caput, da Lei nº 9.503/97."

Durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 19/03/2025 (id.179491741), foi ouvido o policial militar Alexandre Ribeiro Gomes, ocasião em que a Defesa requereu a oitiva de Graciano Alexandre da Silva, testemunha não arrolada anteriormente, sendo o requerimento indeferido pelo Juízo após manifestação contrária do Ministério Público.

Posteriormente, na audiência de instrução e julgamento, em continuação, realizada em 06/08/2025 (id. 215101688), foi ouvido o policial militar Antonio Edilson Bezerra Magalhães, e o acusado, ao ser interrogado, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público apresentou alegações finais (id. 227663766), requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais (id. 232617849), suscitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos.

O MM. Juiz da 17ª vara Criminal da Comarca da Capital, Dr. Fabio Lopes Cerqueira, afastou a preliminar arguida e julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado nas sanções do artigo **308, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro**, impondo-lhe a pena de **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, em regime inicial **aberto**, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por sete horas semanais, pelo prazo da condenação.

Transcrevo o respectivo processo dosimétrico:

> *"Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal.*
>
> *Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. O comportamento da vítima e as consequências e circunstâncias do crime não justificam o aumento da reprimenda. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. Por fim, o réu não possui maus antecedentes, conforme FAC do id. 186024623.

Por tudo isso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, estes fixados no mínimo legal, a qual torno definitiva, por não haver atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena a considerar.

Fixo o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por sete horas semanais, pelo prazo da condenação."

O Ministério Público, tomou ciência da sentença e dela não apelou (id. 247463108).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (id. 264984196) e, em suas razões recursais (id. 08), arguiu preliminarmente, **(i) a declaração de nulidade da instrução criminal por cerceamento de defesa**, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha Graciano Alexandre da

Silva, com consequente desconstituição da sentença condenatória e reabertura da instrução processual.

No mérito, postula **(ii) a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, ao argumento de insuficiência probatória e incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer **(iii) a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal**, alegando ausência de comprovação da situação de perigo exigida pelo artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (id. 26), pugnando pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Cristiane da Rocha Corrêa (id. 56), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Trata a hipótese de recurso de apelação criminal interposto por **Paulo Vinnicius Pereira da Silva Nepomuceno**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do crime previsto no **artigo 308, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro**, impondo-lhe a pena de **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa,** em regime inicial **aberto**. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por sete horas semanais, pelo prazo da condenação.

Pretende a Defesa, preliminarmente, **(i)** a anulação da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha não arrolada na resposta à acusação. No mérito, **(ii)** requer a absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que os depoimentos policiais apresentariam divergências relevantes e não contariam com elementos independentes de corroboração. Subsidiariamente, postula **(iii)** a absolvição por ausência de comprovação da situação de perigo exigida pelo artigo 308 do CTB.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não assiste razão ao recorrente.

Sustenta a Defesa que, durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 19/03/2025, requereu a oitiva da testemunha Graciano Alexandre da Silva, cuja identificação e localização teriam ocorrido somente após a apresentação da resposta à acusação.

Argumenta que a testemunha se encontrava presente no local da audiência, pronta para prestar depoimento, de modo que sua oitiva não ocasionaria atraso processual ou prejuízo à acusação.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 396-A do Código de Processo Penal estabelece que **a resposta à acusação constitui o momento processual adequado para a especificação das provas pretendidas e apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

Na presente hipótese, conforme se extrai dos autos, a Defesa apresentou resposta à acusação no id. 151855037, sem arrolar qualquer testemunha, limitando-se a requerer, no item

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

destinado às provas pretendidas, o "*depoimento pessoal do réu, para esclarecimentos sobre a real dinâmica dos fatos*".

Somente na AIJ, realizada em 19/03/2025, documentada no id 179491741/ com gravação audiovisual disponível no Pje mídias, requereu a oitiva de Graciano Alexandre da Silva, pessoa que não havia sido anteriormente indicada.

Verifica-se, portanto, que a faculdade processual de arrolar testemunhas já havia sido exercida mediante a apresentação da resposta à acusação, sem a indicação da testemunha posteriormente mencionada, encontrando-se superado o momento processual legalmente estabelecido para tal.

Embora a garantia constitucional da ampla defesa assegure ao acusado a possibilidade de produzir provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, **tal prerrogativa não afasta a observância das regras procedimentais legalmente estabelecidas**, ou mesmo autoriza a apresentação irrestrita de testemunhas em qualquer fase da instrução.

É certo que circunstâncias excepcionais podem justificar a flexibilização das regras de preclusão,

especialmente diante da superveniência de prova relevante, cuja indicação anterior se revelasse efetivamente inviável.

Todavia, a simples alegação de que determinada testemunha somente foi localizada posteriormente não implica, automaticamente, o afastamento da preclusão, sendo necessária a demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a produção tardia da prova.

In casu, conforme ressaltado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, a Defesa não esclareceu quando e de que forma teria localizado a testemunha e sequer demonstrou a efetiva impossibilidade de sua indicação anteriormente.

Acrescente-se que a Defesa somente requereu a oitiva de Graciano Alexandre da Silva no dia da audiência, sem qualquer manifestação anterior nesse sentido. A presença da testemunha no local, embora dispensasse eventual adiamento do ato, não afasta a preclusão, tampouco torna obrigatória sua oitiva.

Com efeito, o artigo 209 do Código de Processo Penal faculta ao magistrado ouvir testemunhas não arroladas pelas partes, quando necessário ao esclarecimento dos fatos, não constituindo tal providência direito subjetivo da Defesa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que:

> *"Consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte."*
> (STJ, AgRg no AREsp nº 1.937.337/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Mais recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar hipótese semelhante, reafirmou a possibilidade de indeferimento da oitiva de testemunha requerida apenas durante a audiência de instrução, após a colheita da prova acusatória, quando configurada a preclusão e não demonstrado prejuízo concreto à Defesa. Confira-se:

> *"6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a testemunha foi requerida apenas durante a audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação, sem ter sido arrolada no momento processual oportuno; o indeferimento foi fundamentado na preclusão e no vínculo de amizade*

> *com o réu, e o acórdão de origem reconheceu a ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, afastando nulidade que não se mostra, de plano, flagrantemente ilegal."*
> (STJ, AgRg no HC nº 1.080.513/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/09/2026, DJEN de 23/09/2026).

O referido entendimento amolda-se à hipótese dos autos, ao admitir o reconhecimento da preclusão diante do arrolamento intempestivo de testemunha, exigindo, ainda, a demonstração de prejuízo concreto para a configuração de nulidade processual.

No vertente caso, embora sustente a relevância da prova diante da condenação fundada nos depoimentos policiais, a Defesa não esclareceu quais fatos seriam demonstrados pela testemunha, ou mesmo de que forma suas declarações poderiam influenciar o resultado do julgamento.

Assim, diante da preclusão do requerimento, da ausência de justificativa excepcional para a produção tardia da prova e da falta de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do artigo 563 do CPP, não se configura o alegado cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

O apelante foi denunciado porque conduzia uma motocicleta Honda 150 Titan, na região compreendida entre a Avenida Cesário de Melo e a Rua Amoreiras, ocasião em que teria realizado manobra não autorizada consistente em empinar a motocicleta em plena via pública, gerando situação de risco à incolumidade pública.

A materialidade e a autoria do crime encontram suporte no auto de prisão em flagrante (id. 78950628), no registro de ocorrência (id. 78950629), no registro de ocorrência aditado (id. 78950638) e, especialmente, na prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela ocorrência, ouvidos em Juízo, confirmaram que visualizaram o acusado empinando a motocicleta em via pública, sendo certo que seus relatos são convergentes quanto ao cerne da imputação.

A testemunha **Alexandre Ribeiro Gomes**, policial militar, em Juízo afirmou: *"que se lembra do acusado; que no dia dos fatos estavam em patrulhamento na calha do BRT, na Avenida Cesário de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Melo, sentido Santa Cruz; **que avistaram o acusado fazendo manobras impróprias, empinando a moto;** que o acusado não estava na faixa do BRT, e sim na faixa ao lado, na via pública; **que fizeram o sinal de parada e o acusado tentou se evadir; que conseguiram alcançá-lo** na altura da Rua Amoreiras; que, **enquanto tentava fugir, o acusado caiu**; que não presenciou a queda, o acusado foi avistado quando já estava caído; que foi encontrada uma substância com o acusado que parecia ser erva seca; que o acusado foi encaminhado para o hospital e, após o atendimento, foi levado para a delegacia; que não se lembra se o acusado disse algo; que ele era habilitado e a documentação estava em dia; que só a moto do acusado estava na via; que visualizaram a placa da moto."*

Por sua vez, a testemunha **Antonio Edilson Bezerra Magalhães**, também policial militar, em Juízo declarou: *"**que estavam em serviço de patrulhamento do BRT**, em conjunto com equipes da guarda municipal; que, em determinado momento, **o acusado, que estava sem capacete, acelerou e empinou a moto**; que o acusado estava na faixa do BRT**; que empreendeu fuga, mas conseguiram capturá-lo**; que se recorda bem da ocorrência, pois o tio e a mãe do acusado compareceram à delegacia e o tio queria que ele permanecesse preso até a audiência de custódia; que o acusado caiu da moto perto de um posto de gasolina; que viu o momento em que o acusado caiu, pois ele estava na frente da viatura; que não se recorda se foi encontrado algo no bolso do acusado; que não estava usando câmera corporal, pois os policiais do programa BRT Seguro não as utilizavam na época; que nesse convênio há pelo menos 2 policiais e 1 guarda municipal; que não lembra qual guarda municipal estava no patrulhamento; que acha que a viatura não tem câmera; que mais ninguém presenciou os fatos."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

O apelante, por sua vez, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório judicial.

Da análise dos depoimentos, verifica-se que ambos os policiais foram categóricos ao afirmar que visualizaram o apelante empinando a motocicleta em via pública, seguindo-se ordem de parada, tentativa de fuga, perseguição e posterior captura.

Nesse contexto, não prospera a alegação defensiva de insuficiência probatória pelo fato de a condenação estar fundamentada nos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem.

Com efeito, a palavra dos agentes policiais constitui meio legítimo de prova, não podendo ser desqualificada exclusivamente em razão de sua condição funcional, desde que seus relatos sejam coerentes com as demais provas produzidas e tenham sido submetidos ao contraditório judicial. Nesse sentido o enunciado nº 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No presente caso, os policiais militares ouvidos em Juízo relataram ter presenciado diretamente a realização da manobra, descrevendo a dinâmica da ocorrência de forma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

convergente, não se tratando de declarações fundadas em informações de terceiros ou em meras suposições.

Ademais, inexiste indicação de circunstância concreta que evidencie animosidade, interesse pessoal ou motivação específica dos agentes para imputar falsamente ao recorrente a prática da infração penal.

A circunstância de terem participado da abordagem não torna seus relatos imprestáveis, tampouco estabelece presunção de falsidade ou de parcialidade.

Também não prospera a alegação de que as divergências entre os depoimentos policiais comprometeriam a credibilidade da prova oral.

A Defesa aponta contradições quanto à faixa de trânsito em que o apelante trafegava e à visualização da queda da motocicleta pelos agentes policiais.

O policial Alexandre Ribeiro Gomes afirmou que o acusado estava na faixa ao lado daquela exclusiva do BRT, enquanto Antonio Edilson Bezerra Magalhães declarou que o acusado trafegava na própria faixa destinada ao BRT.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Contudo, tal divergência não compromete a comprovação da conduta típica, uma vez que a localização exata do veículo na pista não constitui elementar do delito previsto no artigo 308 do CTB.

Isso porque **ambos os policiais foram categóricos ao afirmar que presenciaram o apelante empinando a motocicleta em via pública**, no trecho compreendido entre a Avenida Cesário de Melo e a Rua Amoreiras, conforme descrito na denúncia.

Assim, a diferença quanto à faixa de circulação constitui circunstância acessória, que não altera o núcleo da imputação, nem implica a modificação dos fatos denunciados, sendo desnecessária a aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal.

Quanto à queda da motocicleta, o policial Alexandre declarou que encontrou o acusado já caído, enquanto o policial Antonio afirmou ter presenciado o ocorrido, pois o motociclista trafegava à frente da viatura.

No entanto, as declarações não são incompatíveis, considerando que os policiais poderiam ter campos de visão distintos durante a perseguição. Por outro lado, a queda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

ocorreu posteriormente à manobra imputada, não integrando os elementos constitutivos do delito.

Destarte, as divergências apontadas pela Defesa não comprometem a credibilidade dos depoimentos, que permanecem convergentes quanto ao fato essencial da acusação: **a realização de manobra não autorizada, consistente em empinar a motocicleta em via pública**, nos moldes do artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Também não prospera a alegação de insuficiência probatória pela ausência de registros audiovisuais ou de testemunhas civis, uma vez que o artigo 155 do Código de Processo Penal não estabelece hierarquia entre os meios de prova.

In casu, os policiais militares afirmaram ter presenciado a manobra realizada pelo apelante, tendo a testemunha Antonio Edilson Bezerra Magalhães esclarecido que os agentes do programa BRT Seguro não utilizavam câmeras corporais à época dos fatos.

A ausência de oitiva do guarda municipal que integraria a equipe de patrulhamento, por sua vez, não compromete a suficiência da prova oral produzida em Juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Frise-se que os policiais descreveram de forma convergente a sequência dos fatos, desde a realização da manobra até a captura do acusado, tendo o policial militar Alexandre Ribeiro Gomes afirmado que visualizou a placa da motocicleta antes da tentativa de fuga, assegurando que o acusado foi quem realizou a manobra.

Assim, os depoimentos judiciais mostram-se suficientes para comprovar a autoria delitiva, não sendo imprescindível a produção de outros meios de prova.

Igualmente não prospera a alegação de que o auto de prisão em flagrante e o registro de ocorrência não constituiriam fontes probatórias independentes, por reproduzirem as declarações dos próprios policiais.

Embora tais documentos não representem provas autônomas da conduta, servem à contextualização da ocorrência e à verificação da coerência dos relatos.

Ademais, a condenação fundamentou-se essencialmente nos depoimentos policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Do mesmo modo, não merece acolhimento a tese defensiva de ausência de comprovação da situação de risco exigida pelo artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta a Defesa que não houve identificação de vítima exposta a perigo concreto, nem registro de colisão ou de manobra evasiva por terceiros, circunstâncias que, a seu ver, afastariam a tipicidade da conduta.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a alteração promovida pela Lei nº 12.971/2014, ao substituir a expressão "dano potencial" por "situação de risco", teve por objetivo esclarecer que **o delito previsto no artigo 308 do CTB possui natureza de crime de perigo abstrato**, dispensando a demonstração de perigo concreto individualizado (STJ, AgRg no REsp nº 1.852.303/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 28/02/2020).

No caso, os policiais militares afirmaram ter presenciado o apelante empinando a motocicleta em via pública, por volta das 14 horas, nas proximidades do corredor exclusivo do BRT.

A manobra, realizada mediante elevação da roda dianteira durante o deslocamento, compromete a estabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

e o controle da motocicleta, mostrando-se apta a gerar situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Assim, demonstrada a realização de manobra não autorizada em via pública, a configuração do delito prescinde da identificação de vítima determinada, da ocorrência de colisão ou da comprovação de manobra evasiva por terceiros.

Ressalte-se que a posterior queda do apelante ocorreu durante a tentativa de fuga, não sendo possível estabelecer relação direta com a manobra inicialmente realizada, circunstância que, contudo, não afasta a tipicidade da conduta.

Logo, **não prospera o pedido absolutório fundado no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.**

Da mesma forma, não procede a alegação de que a fuga, a ausência de capacete e a posterior queda da motocicleta teriam sido utilizadas para suprir a prova do delito imputado.

A condenação do recorrente não se fundamentou nessas circunstâncias, mas nos depoimentos dos policiais militares coligidos em Juízo, que afirmaram ter presenciado o apelante empinando a motocicleta em via pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

A tentativa de fuga, a identificação prévia da placa do veículo e a posterior captura apenas reforçam a dinâmica da ocorrência e a identificação do condutor, sem substituir a prova da manobra descrita na denúncia.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de inversão do ônus probatório.

Apesar da Defesa sustentar que o Ministério Público teria atribuído a ela o encargo de demonstrar a inocência do acusado, verifica-se que a sentença se fundamentou nas provas produzidas pela acusação, especialmente nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, conforme já pontuado.

Observa-se que o exercício do direito constitucional ao silêncio foi apenas registrado pelo Juízo de origem, sem qualquer valoração desfavorável ao apelante.

Assim, não se verifica violação à presunção de inocência ou às regras de distribuição do ônus probatório.

Por fim, descabe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que o conjunto probatório se mostra suficiente para amparar a condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

Restando demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, **impõe-se a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 308, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro,** afastando-se os pedidos absolutórios fundados no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Quanto à dosimetria da pena, nenhum reparo a ser feito.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornada definitiva** diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena.

Mostram-se adequados o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, observados os requisitos do artigo 44 do mesmo diploma.

Assim, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade, deve ser mantida a reprimenda aplicada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

Por fim, quanto às matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pelo Ministério Público, verifica-se que as questões relevantes ao julgamento do recurso foram devidamente examinadas, sendo desnecessária a manifestação individualizada sobre todos os dispositivos legais invocados quando a fundamentação adotada se mostra suficiente à solução da controvérsia.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso defensivo,** mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino que a instância ordinária proceda a intimação do apenado, nos termos do artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 com redação dada pela Resolução CNJ 474/2022, para dar início ao cumprimento de sua reprimenda.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ